



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 58/13

TERESINA - PI Disponibilização: segunda-feira, 25 de março de 2013 - Publicação: terça-feira, 26 de março de 2013.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENÁRIO

RESOLUÇÃO TCE Nº 09/2013, de 21 de março de 2013.

Dispõe sobre a Gratificação Incremento de Produtividade (GIP) dos servidores integrantes das carreiras de controle externo e de atividade auxiliar de controle externo em face das metas de produção, qualidade e natureza das atividades desempenhadas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 5.888/2009, e

Considerando o disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, e no art. 19 da Lei nº 5.673, de 01 de agosto de 2007, que dispõe sobre o plano de cargos e salários do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Contas e a Gratificação Incremento de Produtividade (GIP);

Considerando a política de gestão de pessoas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, focada na competência, estabelecida nos termos da Resolução TCE nº 906, de 02 de dezembro de 2009;

Considerando a implementação de metas com vistas ao atendimento dos resultados a serem alcançados pelas diversas Unidades deste TCE nos termos da Resolução nº 02, de 19 de janeiro de 2011;

Considerando que o diferencial competitivo e fonte de agregação de valor aos resultados socialmente desejados para o controle externo residem na importância das pessoas e da valorização do patrimônio intelectual;

Considerando que a capacidade de geração de resultados do Tribunal depende essencialmente da competência, da motivação, do comprometimento e da integração de seus servidores, e que esses aspectos podem ser impulsionados, dentre outras ações, por mecanismos institucionais de gestão de desempenho profissional;

Considerando as necessidades organizacionais de uma sistemática adequada de avaliação de desempenho e de incentivo a produtividade, racional e motivadora, tendo sempre em vista a missão e os objetivos estratégicos desta Instituição,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Gratificação de Incremento de Produtividade – GIP dos servidores integrantes das carreiras de controle externo e de atividade auxiliar de controle externo tem por objetivo estimular os aumentos de produtividade do



Tribunal que impliquem no atingimento de metas em níveis global, da unidade administrativa e individual, com base em indicadores de desempenho, e será concedida conforme os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Os parâmetros para avaliação de desempenho tratados nesta Resolução não substituirão outros mecanismos institucionais previstos na política de gestão de pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se como:

I – Metas Globais Anuais: aquelas definidas por um Comitê de Gestores e ratificadas pela Presidência, tendo sempre em vista a missão e os objetivos estratégicos desta Instituição;

II – Comitê de Gestores: é o órgão representativo da Administração para as definições estratégicas com vistas ao atingimento dos resultados institucionais, designado por Portaria da Presidência;

III – Unidade Administrativa: cada componente do organograma, fixado em diversos níveis hierárquicos, com a finalidade de cumprir e preservar os princípios e valores institucionais;

IV – Metas da Unidade: aquelas negociadas no âmbito de cada Unidade componente do organograma vigente, com vistas ao atingimento das metas globais anuais, e ratificadas pelo Comitê de Gestores;

V – Metas Individuais: aquelas atribuídas a cada servidor avaliável e ratificadas pelo seu avaliador, com vistas ao atingimento das metas da Unidade Administrativa e Global;

VI - Avaliadores: os gestores de Unidades Administrativas, em seus diversos níveis hierárquicos, que tiverem sob sua tutela servidores avaliáveis, ou mesmo outras Unidades;

VII – Servidores Avaliáveis: servidores da carreira de controle externo e de atividade auxiliar de controle externo, em efetivo exercício no Tribunal de Contas do Estado do Piauí, inclusive aqueles que estiverem em período de estágio probatório e aqueles que ocupem cargos de direção, chefia e assessoramento.

VIII – Ciclo de Avaliação: período de três meses correspondentes ao espaço temporal de cada avaliação;

IX – Avaliação: processo dinâmico de aferição individual do desempenho dos servidores em face das metas globais, da unidade administrativa, individuais e de qualificação.

X – Área Fim: atividades diretamente desenvolvidas pelos servidores na fiscalização dos jurisdicionados pelas Diretorias de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, de Informática – DI, Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP e pelos Gabinetes dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores.

XI – Área Meio: atividades desenvolvidas pelos servidores das demais unidades administrativas do Tribunal de Contas.

Art. 3º Os servidores avaliáveis só terão direito ao pagamento da GIP após o primeiro ciclo de avaliação apurado.

Parágrafo único. O pagamento da GIP, quando do ingresso do servidor no Tribunal, em relação às metas individual, da unidade e global será proporcional aos dias trabalhados no primeiro ciclo avaliativo.

Art. 4º Servidores cumprindo pena de suspensão, cedidos ou à disposição a outros órgãos, com vínculo funcional suspenso ou em disponibilidade não serão avaliados a partir da data das respectivas ocorrências.

§ 1º. Os servidores referidos no *caput* farão *jus* ao pagamento da GIP proporcional aos dias trabalhados dos ciclos de avaliação já apurados, com efeitos financeiros no ciclo atual ou no ciclo subsequente.

§ 2º O pagamento da GIP, quando do retorno do servidor ao Tribunal, em relação às metas individual, da unidade e global será proporcional aos dias trabalhados no ciclo avaliativo de retorno.



Art. 5º Quando ocorrerem os afastamentos previstos nos incisos I, IV, VI - exceto alínea c, VII, VIII, IX e X do art. 109 da Lei Complementar nº 13/94, e no § 1º do art. 9º da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, o cômputo da GIP, expresso em produtividade, deverá considerar as produtividades individual, da unidade, global e a de qualificação.

§ 1º Para aferição da produtividade individual será considerada a pontuação atingida proporcionalmente aos dias trabalhados no ciclo avaliativo.

§ 2º Caso não seja possível aferir a produtividade individual do servidor será atribuída a produtividade individual aferida no último ciclo avaliado.

Art. 6º Os servidores que tiverem carga horária reduzida em conformidade com o disposto no artigo 107 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, terão metas proporcionais ao expediente para eles estipulados.

Art. 7º A avaliação do desempenho profissional dos servidores integrantes das carreiras de controle externo e de atividade auxiliar de controle externo, expresso como produtividade, levará em consideração 4 (quatro) níveis, a saber:

- I – O estabelecimento e o alcance de metas globais;
- II – O estabelecimento e o alcance das metas da unidade administrativa;
- III – O estabelecimento e o alcance das metas individuais;
- IV – O estabelecimento e o alcance das metas de qualificação.

Parágrafo único. As metas constantes nos incisos II e III serão determinadas visando o atingimento das metas globais.

CAPÍTULO II

DO MODELO DA AVALIAÇÃO

Art. 8º A avaliação do desempenho, expresso como produtividade, levará em conta as premissas exaradas no art. 9º, III, da Resolução TCE nº 906, de 02 de dezembro de 2009.

Art. 9º Os ciclos avaliativos para apreciações de cumprimento das metas global, das unidades administrativas e das individuais, com vistas ao processo de avaliação de desempenho, serão realizadas trimestralmente, com acompanhamento mensal.

§ 1º São considerados como ciclo avaliativo os períodos referentes a 1º de janeiro a 31 de março; 1º de abril a 30 de junho; 1º de julho a 30 de setembro e 1º de outubro a 31 de dezembro.

§ 2º Na apreciação das metas da Unidade, o Comitê de Gestores e o gestor de cada Unidade observarão conjuntamente os aspectos quantitativos e qualitativos dos resultados auferidos, estes últimos definidos em função do tipo de atividade desenvolvida em cada Unidade.

§ 3º Na apreciação das metas individuais, avaliador e servidor avaliável observarão conjuntamente os aspectos quantitativos e qualitativos dos resultados auferidos, estes últimos definidos em função do tipo de atividade desenvolvida em cada Unidade.

Art. 10. O valor máximo da GIP, expresso em produtividade individual, obrigatoriamente levará em consideração a carreira, a área de atuação e a natureza da atividade desempenhada pelo servidor.

I – Carreira de Controle Externo - Auditor Fiscal de Controle Externo com atuação na área fim poderá alcançar o valor máximo definido em lei;



II – Carreira de Controle Externo - Auditor Fiscal de Controle Externo com atuação na área meio poderá alcançar o máximo de 1/2 do valor da área fim, exceto se exercente de cargo de direção ou chefia, que poderá alcançar o valor máximo definido para a área fim;

III – Carreira de Controle Externo – Assessor Jurídico, independentemente da área de atuação, poderá alcançar o valor máximo definido em lei, em atendimento ao disposto no art. 8º, II, da Lei Estadual nº 5.673, de 1º de agosto de 2007;

IV – Carreira de Atividade Auxiliar de Controle Externo - Técnico de Controle Externo com atuação na área fim poderá alcançar no máximo 2/3 do valor definido em lei;

V – Carreira de Atividade Auxiliar de Controle Externo com atuação na área meio poderá alcançar o valor máximo de:

a) Técnico de Controle Externo – 1/2 do valor definido no inciso IV, deste artigo, exceto se exercente de cargo de direção ou chefia, que poderá alcançar o valor máximo definido para a área fim;

b) Agente de Controle Externo – 1/4 do valor definido em lei.

§ 1º Para definição da produtividade dos servidores efetivos exercentes dos cargos de direção e chefia, a produtividade individual - PI será considerada a média aritmética das metas individuais dos servidores da unidade administrativa. Caso não tenha servidores avaliáveis será atribuída a meta da unidade administrativa.

§ 2º Para definição da produtividade dos servidores efetivos exercentes dos cargos de assessoramento será atribuída como produtividade individual – PI, correspondente aos 38% previstos no art. 15, alínea “c”, o percentual atingido da meta da produtividade da unidade em que estão lotados.

Art. 11. O servidor avaliável que não atingir 50% da produtividade individual durante o ciclo avaliativo fará jus às produtividades da unidade e global na mesma proporção da sua produtividade individual.

§ 1º O servidor que atingir percentual individual abaixo de 20% não receberá qualquer produtividade.

§ 2º Para o efeito deste artigo, os servidores legalmente afastados terão sua meta calculada proporcionalmente aos dias trabalhados.

§ 3º As determinações do *caput* e do parágrafo 1º não se aplicam aos parágrafos 1º e 2º do artigo 10.

Art. 12. Para os fins desta Resolução os gabinetes dos Conselheiros e dos Conselheiros Substitutos serão considerados como unidades administrativas sendo a produtividade calculada por gabinete.

Parágrafo único. O servidor avaliável lotado em Gabinete de Conselheiro Substituto, no período de afastamento legal do Conselheiro Substituto, terá como meta da unidade a pontuação atingida proporcionalmente aos dias trabalhados do Conselheiro Substituto no ciclo avaliativo.

Art. 13. As metas e os indicadores globais da GIP das unidades administrativas e individuais serão regulamentados por portaria deste Tribunal.

Parágrafo único. As metas individuais poderão ser revistas a qualquer tempo pelo Comitê de Gestores, com vista ao atingimento das metas da unidade administrativa e global.

Art. 14. As metas para a produtividade de qualificação obedecerão ao seguinte:

a) Os servidores que estiverem cursando graduação ou pós-graduação receberão a produtividade de qualificação integral enquanto estiver cursando.

b) Os servidores que forem instrutores ou palestrantes em cursos e eventos promovidos pela Escola de Gestão e Controle receberão produtividade de qualificação integral durante o semestre em que o forem.

c) Os palestrantes e instrutores indicados para representar o Tribunal de Contas do Estado ou a Escola de Gestão e Controle em eventos e cursos promovidos por outros entes receberão produtividade de qualificação integral no trimestre.

d) Os servidores que cursarem treinamentos externos, não custeados pelo Tribunal, receberão produtividade de qualificação integral, em cada trimestre que participarem.

e) Os servidores que cursarem treinamentos, participarem de seminários e outros eventos custeados pelo Tribunal ou oferecidos pela Escola de Gestão e Controle, com carga horária inferior a 10 horas/aula, receberão 50% (cinquenta por cento) da produtividade de qualificação no período de três meses.



f) Os servidores que cursarem treinamentos, participarem de seminários e outros eventos custeados pelo Tribunal ou oferecidos pela Escola de Gestão e Controle, com carga superior a 10 horas/aula receberão a produtividade integral no trimestre.

g) Os servidores que atuarem apoiando cursos de treinamento, seminários e outros eventos do Tribunal receberão 50% (cinquenta por cento) da produtividade no trimestre se dentro do horário e 100% (cem por cento) se fora do turno de regular funcionamento do Tribunal.

h) Os servidores que cursarem treinamentos especializados com carga horária total superior a 120 horas/aula em um único treinamento, dentro do exercício, terão direito a produtividade de qualificação integral durante o ano.

Parágrafo único. A aplicação deste dispositivo prevalecerá a partir de 01 de abril de 2013, e poderá ser revista no momento em que for aumentada a oferta de cursos e de outros eventos promovidos pela Escola de Gestão e Controle e/ou parceiros.

Art. 15. O cálculo da GIP levará em consideração os indicadores global, da unidade administrativa, individual e de qualificação. Cada indicador terá um peso aritmético próprio para a composição da GIP do servidor, nas seguintes dimensões:

- a) Produtividade Global (PG): 20% (vinte por cento);
- b) Produtividade da Unidade Administrativa (PUA): 30% (trinta por cento);
- c) Produtividade Individual (PI): 40% (quarenta por cento), sendo 2% (dois por cento) referentes à assiduidade e à pontualidade e 38% (trinta e oito por cento) referentes aos demais itens;
- d) Produtividade de Qualificação (PQ): 10% (dez por cento).

Art. 16. A Gratificação Incremento de Produtividade – GIP será individualizada em função do Coeficiente de Produtividade Individual, devidamente aferido e validado, limitando-se esse valor ao teto estabelecido nesta Resolução.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO E DOS RECURSOS À AVALIAÇÃO

Art. 17. O pedido de revisão da GIP, em face de erro na utilização do Coeficiente de Produtividade, poderá ser encaminhado ao Comitê de Gestores para apreciação.

Parágrafo único. Subsistindo o erro, a GIP será revisada e informada à Unidade competente para a regularização dos efeitos financeiros decorrentes no mês subsequente.

Art. 18. O avaliado que discordar do seu Coeficiente de Produtividade pode requerer reconsideração ao Comitê de Gestores no prazo de 60 dias, contados da validação e divulgação desses.

§ 1º O pedido de reconsideração será decidido no prazo de 30 dias e, mediante justificativa escrita, comunicado ao recorrente.

§ 2º Procedente o pedido de reconsideração, a GIP revisada será informada à Unidade competente para a regularização dos efeitos financeiros decorrentes no mês subsequente.

Art. 19. Não se conhecerá o recurso quando:

- I – Interposto fora do prazo;
- II – Não indicar a parcela objeto da irrisignação;
- III – Desprovido de fundamento.

Art. 20. Das decisões do Comitê de Gestores caberá recurso escrito ao Presidente do TCE/PI no prazo de 60 dias contados da ciência da decisão.

Art. 21. Aplica-se ao disposto neste capítulo o que está previsto nos artigos 112 a 120 da Lei Complementar nº 13/1994.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Para cumprimento de limites orçamentários e fiscais, sempre que o somatório mensal da GIP, expresso em reais, contribuir para infrações à norma vigente, lhe será aplicado uma redução universal e proporcional.

Art. 23. Os servidores farão jus à GIP no período de férias.

Art. 24. Os valores pagos a título de GIP repercutirão sobre a gratificação natalina (13º salário).

Art. 25. O Comitê de Gestores fica autorizado a orientar a elaboração de ferramentas, inclusive informatizadas, para fins das apurações previstas em portaria.

Art. 26. Os servidores lotados no Núcleo de Gestão Estratégica da Informação – NUGEI, bem como o servidor ocupante da função de Vice-Diretor da Escola de Gestão e Controle e os designados para realização de auditoria operacional durante o prazo previsto para sua execução farão jus a 100% do valor da produtividade prevista em lei.

Art. 27. Os demais casos não previstos nesta Resolução serão submetidos à apreciação do Comitê de Gestores.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir do dia 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções TCE nº 20/2011, 24/2012 e nº 26/2012.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de março de 2013.

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – **Presidente**

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons^a. Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Fui presente, Sub-Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento – **Representante do Ministério Público de Contas**



RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 10/2013, de 21 de março de 2013.

Altera a Resolução TCE/PI nº 32, de 29 de novembro de 2012.

Considerando os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto no *caput* do art. 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

Considerando as disposições do art. 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), o qual dispõe que, para o exercício de sua competência, o Tribunal requisitará às unidades gestoras sujeitas a sua jurisdição, em cada exercício, os documentos e informações que considerar necessárias;

Considerando as normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e a Portaria nº 753, de 21 de dezembro de 2012;

Considerando a necessidade de periodicamente rever as resoluções vigentes, objetivando torná-las sempre ajustadas à legislação regedora de atividade de fiscalização do controle externo;

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos abaixo indicados da Resolução TCE/PI nº 32, de 29 de novembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O chefe do Poder Executivo enviará mensalmente devidamente consolidados os dados da Administração direta e indireta relativos à folha de pessoal, paga ou não, e ao cadastro de servidores ativos, inativos e pensionistas das unidades gestoras municipais através do Sistema SAGRES-Folha.

Parágrafo único. A retificação dos dados será por meio de solicitação de chave de retorno, conforme disposição na Resolução TCE nº 08/2012”.

“Art. 11. Os documentos a serem enviados pelo sistema Documentação *Web* devem estar em formato PDF”.

“Art. 13. Deverá ser enviada, no prazo de 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, a documentação complementar - Mensal, devidamente assinada pelo gestor, contador e responsáveis pela área, compreendendo os seguintes documentos”:

Art. 14.....

“§ 1º O recebimento dos documentos de despesas fica condicionado ao envio da prestação de contas mensal dos itens citados no art. 2º, incisos I a III, desta Resolução, a ser ratificado no ato da entrega pelo Protocolo deste Tribunal”.

“Art. 35. A prestação de contas anual das autarquias e fundações públicas deverá ser enviada até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, por meio eletrônico, através do sistema Documentação *Web*, contendo os documentos e relatórios, de acordo com a Lei nº 4.320/64, abaixo discriminados:

III – demonstração da receita e despesa segundo categorias econômica;

IV – receitas segundo categoria econômica;

V – programa de trabalho;

VI – programa de trabalho de governo – demonstrativo de função, programas por projetos e atividades;

VII – demonstrativo da despesa por função, programas e subprogramas conforme o vínculo com os recursos;

VIII – demonstrativo de despesa por órgãos e funções;

IX – comparativo da receita orçada com a arrecadada;

X – comparativo da despesa autorizada com a realizada;

XI – balanço orçamentário;

XII – balanço financeiro;

XIII – balanço patrimonial;

XIV – demonstração das variações patrimoniais;

XV - demonstração dos fluxos de caixa;



XVI - notas explicativas às demonstrações contábeis;
XVII – demonstração da dívida fundada interna;
XVIII– demonstração da dívida flutuante”;
Art. 40.
§ 3º
“III – demonstração da receita e despesa segundo categorias econômicas;
IV – receitas segundo categoria econômica;
V – programa de trabalho;
VI – programa de trabalho de governo – demonstrativo de função, programas por projetos e atividades;
VII – demonstrativo da despesa por função, programas e subprogramas conforme o vínculo com os recursos;
VIII – demonstrativo de despesa por órgãos e funções;
IX – comparativo da receita orçada com a arrecadada;
X – comparativo da despesa autorizada com a realizada;
XI – balanço orçamentário;
XII – balanço financeiro;
XIII – balanço patrimonial;
XIV – demonstração das variações patrimoniais;
XV - demonstração dos fluxos de caixa;
XVI - notas explicativas às demonstrações contábeis;
XVII – demonstração da dívida fundada interna;
XVIII– demonstração da dívida flutuante;
XXIV - demonstração das mutações no patrimônio líquido”.

“Art. 42. A prestação de contas anual do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser enviada até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, por meio eletrônico, contendo os documentos e relatórios, de acordo com a Lei nº 4.320/64:

II – balanço orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social;
III – balanço financeiro do Regime Próprio de Previdência Social;
IV – balanço patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social;
V – demonstração das variações patrimoniais do Regime Próprio de Previdência Social;
VI - demonstração de fluxo de caixa;
VII - notas explicativas às demonstrações contábeis”;

“Art. 46. O chefe do Poder Legislativo Municipal enviará mensalmente os dados relativos à folha de pessoal, paga ou não, e ao cadastro de servidores ativos, inativos e pensionistas das unidades gestoras municipais através do Sistema SAGRES-Folha.

Parágrafo único. A retificação dos dados será por meio de solicitação de chave de retorno, conforme disposição na Resolução TCE nº 08/2012”.

“Art. 47. Os documentos a serem enviados pelo sistema Documentação *Web* devem estar em formato PDF”.

“Art. 49. Deverá ser enviada, no prazo de 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, a documentação complementar-Mensal, devidamente assinada pelo Presidente da Câmara, contador e responsáveis pela área, compreendendo os documentos”:

Art. 50.

“§ 1º O recebimento dos documentos de despesas fica condicionado ao envio da prestação de contas mensal dos itens citados no art. 2º, incisos I a III desta Resolução, a ser ratificado no ato da entrega pelo Protocolo”.

“Art. 57. A opção pela divulgação semestral, de que trata o art. 63 da LRF, é do Município, devendo ser única para os Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. A opção de que trata o *caput* deverá ser publicada até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução e enviada no sistema Documentação *Web* (Anexo XVI)”.

Art. 80.

“§ 1º A PCA relativa ao exercício financeiro de 2013 será encaminhada pelo sistema Documentação *Web*-Balanço Geral Município”.



“Art. 81. A prestação de contas anual deverá conter os documentos, relatórios e demonstrativos abaixo discriminados, em observância às Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NCASP, conforme orientações da Secretaria do Tesouro Nacional e à Lei nº 4.320/64:

IV – demonstração da receita e despesa segundo categorias econômicas;

V – receitas segundo categoria econômica;

VI – programa de trabalho;

VII – programa de trabalho de governo – demonstrativo de função, programas por projetos e atividades;

VIII – demonstrativo da despesa por função, programas e subprogramas conforme o vínculo com os recursos;

IX – demonstrativo de despesa por órgãos e funções;

X – comparativo da receita orçada com a arrecadada;

XI – comparativo da despesa autorizada com a realizada;

XII – balanço orçamentário;

XIII – balanço financeiro;

XIV – balanço patrimonial;

XV – demonstração das variações patrimoniais;

XVI - demonstração dos fluxos de caixa;

XVII - notas explicativas às demonstrações contábeis;

XVIII – demonstração da dívida fundada interna;

XIX – demonstração da dívida flutuante;

XXIX – parecer conclusivo do conselho da saúde sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas de que trata o §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 2º. Os documentos, relatórios e demonstrativos da PCA a que se referem o *caput* deste artigo deverão estar devidamente assinados pelos responsáveis da respectiva gestão, quer sejam prefeito municipal, controlador geral e contador, devendo este identificar o número do registro no conselho”.

“Art. 86. O gestor que assume deverá solicitar acesso aos sistemas, através do *link* Solicitação de Criação de Usuário; preencher o formulário com os dados pessoais no *link* Cadastro Web; requerendo, em seguida, chave especial (através do SAGRES Web) que permitirá a entrega da prestação de contas do seu primeiro mês de gestão”.

Art. 98.....

“I - Anual inicial, anualmente, até 15 (quinze) de janeiro:

a) cópia do orçamento, com a respectiva publicação no órgão de imprensa oficial dos municípios, conforme Portaria STN nº 72/2012 ou posteriores alterações”.

“Art. 99. A prestação de contas mensal deverá ser enviada até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, por meio documental, contendo os documentos e relatórios abaixo discriminados, no que couber, devidamente assinados pelo gestor e responsável pela área, de acordo com os anexos, apresentados na seguinte ordem”:

Art. 100.....

“II – demonstração da receita e despesa segundo categorias econômicas;

III – receitas segundo categoria econômica;

IV – programa de trabalho;

V – programa de trabalho de governo – demonstrativo de função, programas por projetos e atividades;

VI – demonstrativo da despesa por função, programas e subprogramas conforme o vínculo com os recursos;

VII – demonstrativo de despesa por órgãos e funções;

VIII – comparativo da receita orçada com a arrecadada;

IX – comparativo da despesa autorizada com a realizada;

X – balanço orçamentário;

XI – balanço financeiro;

XII – balanço patrimonial;

XIII – demonstração das variações patrimoniais;



XIV - demonstração dos fluxos de caixa;

XV - notas explicativas às demonstrações contábeis;

XVI – demonstração da dívida fundada interna;

XVII – demonstração da dívida flutuante;

Parágrafo único. Os documentos, relatórios e demonstrativos elencados neste artigo deverão estar devidamente assinados pelos responsáveis da respectiva gestão, quer sejam prefeito municipal, controlador geral e contador, devendo este identificar o número do registro no conselho”.

Art. 102.....

“§ 5º A partir do exercício financeiro de 2014, os expedientes e as petições deverão ser enviados por meio eletrônico”.

Art. 104.....

“VII – prestação de contas dos convênios e outros instrumentos congêneres”;

“Art. 110. A movimentação dos recursos deverá ser por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados”.

“Art. 111. A movimentação mensal de todos os recursos pela conta caixa ficará limitada a arrecadação proveniente dos impostos de competência do município (art. 156 da CF/88) mais os saques previstos no § 2º do art. 110 desta Resolução.

Art. 2º Ficam acrescidos à Resolução TCE/PI nº 32, de 29 de novembro de 2012:

Art. 39.....

“XIV – demonstração dos fluxos de caixa”;

Art. 52.

“Parágrafo único. Os demonstrativos e relatórios tratados neste Capítulo que não apresentarem movimentação deverão ser publicados com a expressão SEM MOVIMENTO”.

Art. 107.....

“§ 4º Os dados e/ou informações enviados de forma incompleta e/ou inconsistente serão rejeitados a qualquer momento pelo Tribunal, devendo ser reenviados pelo gestor, sem os vícios apontados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da rejeição, sob pena de incorrer em multa prevista no *caput* deste artigo.

§ 5º Na hipótese do gestor reenviar os dados e/ou informações sem a correção dos vícios apontados no parágrafo anterior, a multa pelo atraso será computada desde a expiração do prazo para envio previsto no *caput*. (NR).

Art. 111.....

“Parágrafo único. Os pagamentos pelo caixa ficam limitados a R\$ 800,00 (oitocentos reais) por credor ao mês”.

Art. 3º Ficam revogados os incisos VII e XII do art. 39; o § 1º do art. 107 e o art. 117 da Resolução TCE/PI nº 32, de 29 de novembro de 2012.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 21 de março de 2013.

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga– **Presidente**

Cons. Luciano Nunes Santos



Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Fui presente, Sub-Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento – Representante do Ministério Público de Contas.



ANEXO II

DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE ALMOXARIFADO

Período de Referência: _____

Descrição do Material	Unidade	QUANTIDADE				Custo Médio	Custo Total	Destino
		Estoque Anterior	Entradas	Saídas	Estoque Atual			

Gestor

Responsável p/ Almoarifado



ANEXO III
RELAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E RECOLHIDOS AOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA

Período de Referência: _____

RPPS

Competência	Salário de Contribuição R\$	Alíquota Devida %		Valor Devido R\$		Alíquota Aplicada %		Valor Recolhido R\$		Saldo a Recolher R\$	
		Patronal	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal	Servidor
Janeiro											
Fevereiro											
Março											
Abril											
Maiο											
Junho											
Julho											
Agosto											
Setembro											
Outubro											
Novembro											
Dezembro											
Total											

Relação de Débitos Junto ao RPPS-Parcelamentos

Data do acordo	Nº Parcelas	Saldo Inicial R\$	Valor Pago R\$	Saldo a Pagar R\$



REGIME GERAL

Competência	Salário de Contribuição R\$	Alíquota Devida %		Valor Devido R\$		Alíquota Aplicada %		Valor Recolhido R\$		Saldo a Pagar R\$	
		Patronal	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal	Servidor
Janeiro											
Fevereiro											
Março											
Abril											
Maiο											
Junho											
Julho											
Agosto											
Setembro											
Outubro											
Novembro											
Dezembro											
Total											

Relação de Débitos Junto ao Regime Geral-Parcelamentos

Data do acordo	Nº Parcelas	Saldo Inicial R\$	Valor Pago R\$	Saldo a Pagar R\$

Gestor

Contabilista

CRC Nº



ANEXO IV

RELAÇÃO DOS CRÉDITOS A RECEBER PELOS REGIMES DE PREVIDÊNCIAS

Período de Referência: _____

RPPS

Competência	Salário de Contribuição R\$	Alíquota Aplicada%		Crédito a Receber R\$		Valor Recebido R\$		Crédito a Receber R\$	
		Patronal	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal	Servidor
Janeiro									
Fevereiro									
Março									
Abril									
Maio									
Junho									
Julho									
Agosto									
Setembro									
Outubro									
Novembro									
Dezembro									
Total									

Relação de Crédito Junto ao Executivo e Legislativo - Parcelamento

Data do acordo	Nº Parcelas	Valor Parcelado R\$	Crédito Recebido R\$	Crédito a Receber R\$



REGIME GERAL

Competência	Salário de Contribuição R\$	Alíquota Aplicada%		Crédito a Receber R\$		Valor Recebido R\$		Crédito a Receber R\$	
		Patronal	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal	Servidor
Janeiro									
Fevereiro									
Março									
Abril									
Maió									
Junho									
Julho									
Agosto									
Setembro									
Outubro									
Novembro									
Dezembro									
Total									

Relação de Crédito Junto ao Executivo e Legislativo - Parcelamento

Data do acordo	Nº Parcelas	Valor Parcelado R\$	Crédito Recebido R\$	Crédito a Receber R\$

Gerente do RPPS

Contabilista

CRC Nº



ANEXO V

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Período de Referência: _____

Classificação Orçamentária		Receita Prevista e Atualizada	Arrecadação		Diferença	
Código	Título		No Mês	Até o Mês	Para Mais (+)	Para Menos (-)

Gestor

Contabilista

CRC Nº



ANEXO VI

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Código	Unidade Orçamentária	Período de Referência:

FR	Função	Sub-Função	Programa	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Total de Créditos Disponíveis	Créditos Adicionais	Despesa Empenhada		Despesa Anulada		Saldo dos Créditos Disponíveis	Despesa Liquidada		Despesa Paga		Saldo do Empenho ou Restos a Pagar
								No Mês	Até o Mês	No Mês	Até o Mês		No Mês	Até o Mês	No Mês	Até o Mês	
TOTAL DA UNIDADE																	

Gestor

Contabilista

CRC Nº



ANEXO VIII

RELAÇÃO DAS NOTAS DE EMPENHOS EMITIDAS

Período de Referência: _____

Nº do empenho	Data do empenho	Unid. Orç.	Função	Proj./Ativ.	Elem. de Despesa	Valor Empenhado	Valor Pago	Valor a Pagar	Nome do Credor

Gestor

Contabilista

CRC Nº



ANEXO XI

DEMONSTRATIVO DOS ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS

Período de Referência: _____

Nome	Lotação	CPF	Valor R\$	Nº processo	Data concessão	Data limite p/ aplicação

Gestor

Responsável p/ Administração

Financeira



ANEXO XII

RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR

Período de Referência: _____

Fonte de Recurso	Nº do empenho	Data do empenho	Nome do Credor	Unidade orçamentária	Função	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Valor Empenhado	Valor a Pagar
TOTAL									
TOTAL									
TOTAL									

Gestor

Responsável pelo
Controle Interno

Contabilista
CRC Nº



ANEXO XIV
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO

Período de Referência: _____

LEI Nº (1)	PROCESSO LICITATÓRIO (2)	CNPJ DA EMPRESA REALIZADORA DA SELEÇÃO (3)	PUBLICAÇÃO EDITAL (4)	PUBLICAÇÃO CONVOCAÇÃO (5)	DATA PUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO

O gestor deverá informar:

1. Número da lei municipal que criou os cargos, com as respectivas atribuições e quantidades de vagas;
2. Número gerado pelo sistema Licitações Web do processo que respaldou a contratação da empresa que realizou o processo seletivo;
3. CNPJ da empresa realizadora do processo seletivo;
4. Número do Diário Oficial em que foi veiculado o Edital do Processo Seletivo realizado, com a respectiva data da publicação;
5. Número(s) do(s) Diário(s) Oficial (is) em que se deu a homologação do processo seletivo e a convocação dos aprovados, com as respectivas datas da publicação.

Gestor

Responsável p/ Administração
Financeira



ANEXO XV
RELAÇÃO DE CONVÊNIOS FIRMADOS

Período de Referência: _____

Nº DO CONVÊNIO (1)	CONCEDENTE (2)	OBJETO (3)	VR. TOTAL R\$ (4)	VR. CONTRAPARTIDA R\$ (5)	VR. RECEBIDO NO EXERCÍCIO. (6)

O gestor deverá:

1. Indicar o número seqüencial atribuído pela unidade concedente ao convênio;
2. Indicar o órgão ou entidade que o município celebrou convênio;
3. Descrever de forma detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende atingir ao final do convênio celebrado;
4. Informar o valor total do convênio;
5. Informar o valor da contrapartida do município;
6. Informar os valores recebidos no exercício.

Gestor

Responsável p/ Administração
Financeira

ANEXO XVI

TERMO DE OPÇÃO PELA DIVULGAÇÃO SEMESTRAL DOS RELATÓRIOS DA LRF

O Município de _____, CNPJ Nº _____, com população de _____ habitantes, representado neste ato pelo Sr(a). _____, CPF Nº _____, prefeito(a) municipal, declara que opta pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal e dos demonstrativos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária de que trata o artigo 53 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme dispõe o artigo 63 da referida lei c/c artigos 53, § 5º e 54, § 4º da Resolução TCE Nº 32/2012.

Local e data

Assinatura
Nome legível do Prefeito



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 313/2013

Processo TC-E nº 25.129/12

Decisão Plenária nº 104/13

Assunto: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Alto Longá/PI. Contas de Governo. (Exercício 2009, 01 vol.). Referências Processuais: Apensado aos Processos TC-E nº 15.769/10 – PCA; TC-E nº 25.137/12 - Recurso Prefeitura – Contas de Gestão; TC-E nº 25.116/12 – Recurso FMS; TC-E nº 25.125/12 – Recurso FUNDEB.

Recorrente: Flávio Campos Soares

Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Advogado: Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.934

EMENTA: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Alto

Longá/PI. Contas de Governo. Exercício 2009. Pelo conhecimento e no

mérito, negar-lhe provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a sustentação oral do advogado, decidiu o Plenário, unânime, em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 95/99), pelo **conhecimento** do presente recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida, visto que os argumentos apresentados não supriram as falhas que culminaram no julgamento de **reprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Longá (Exercício 2009), nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Presentes os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Sub-Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 05, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 21 de fevereiro de 2013.

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga	Presidente
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara	Relator Substituto
Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento	Sub-Procurador Geral do MPC

ACÓRDÃO Nº 314/2013

Processo TC-E nº 25.137/12

Decisão Plenária nº 105/13

Assunto: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Alto Longá/PI. Contas de Gestão. (Exercício 2009, 01 vol.). Referências Processuais: Apensado aos Processos TC-E nº 15.769/10 – PCA; TC-E nº 25.129/12 - Recurso Prefeitura – Contas de Governo; TC-E nº 25.116/12 – Recurso FMS; TC-E nº 25.125/12 – Recurso FUNDEB.

Recorrente: Flávio Campos Soares

Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Advogado: Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.934



EMENTA: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Alto Longá/PI. Contas de Gestão. Exercício 2009. Pelo conhecimento e no mérito, negar-lhe provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a sustentação oral do advogado, decidiu o Plenário, unânime, em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 130/136), pelo **conhecimento** do presente recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida, visto que os argumentos apresentados não supriram as falhas que culminaram no julgamento de **irregularidade** das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Alto Longá (Exercício 2009), nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Presentes os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Sub-Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 05, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 21 de fevereiro de 2013.

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga	Presidente
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara	Relator Substituto
Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento	Sub-Procurador Geral do MPC

ACÓRDÃO Nº 315/2013

Processo TC-E nº 25.125/12

Decisão Plenária nº 106/13

Assunto: Recurso de Reconsideração – FUNDEB do Município de Alto Longá/PI. (Exercício 2009, 01 vol.). Referências Processuais: Apensado aos Processos TC-E nº 15.769/10 – PCA; TC-E nº 25.129/12 - Recurso Prefeitura – Contas de Governo; TC-E nº 25.116/12 – Recurso FMS; TC-E nº 25.137/12 – Recurso Prefeitura – Contas de Gestão.

Recorrente: Ozileide Alves da Silva Soares

Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Advogado: Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.934

EMENTA: Recurso de Reconsideração – FUNDEB do Município de Alto Longá/PI. Exercício 2009. Pelo conhecimento e no mérito, negar-lhe provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a sustentação oral do advogado, decidiu o Plenário, unânime, em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 20/25), pelo **conhecimento** do presente recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida, visto que os argumentos apresentados não supriram as falhas que culminaram no julgamento de **irregularidade** das Contas do FUNDEB de Alto Longá (Exercício 2009), nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Presentes os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).



Representante do Ministério Público de Contas presente: Sub-Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 05, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 21 de fevereiro de 2013.

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga	Presidente
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara	Relator Substituto
Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento	Sub-Procurador Geral do MPC

ACÓRDÃO Nº 316/2013

Processo TC-E nº 25.116/12

Decisão Plenária nº 107/13

Assunto: Recurso de Reconsideração – FMS do Município de Alto Longá/PI. (Exercício 2009, 01 vol.). Referências Processuais: Apensado aos Processos TC-E nº 15.769/10 – PCA; TC-E nº 25.129/12 - Recurso Prefeitura – Contas de Governo; TC-E nº 25.125/12 – Recurso FUNDEB; TC-E nº 25.137/12 – Recurso Prefeitura – Contas de Gestão.

Recorrente: Edileuza Saraiva de Arêa Leão Brito

Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Advogado: Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.934

EMENTA: Recurso de Reconsideração – FMS do Município de Alto

Longá/PI. Exercício 2009. Pelo conhecimento e no mérito, dar-lhe

provimento parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu o Plenário, unânime, em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 19/23), pelo **conhecimento** do presente recurso. Quanto ao mérito, decidiu o Plenário, unânime, considerando a sustentação oral do advogado, e contrário à manifestação ministerial, **dar-lhe provimento parcial**, alterando o julgamento de irregularidade das Contas do FMS de Alto Longá (Exercício 2009) para **regular com ressalvas**, contudo, **mantendo-se a multa de 500 UFR-PI**, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Presentes os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Sub-Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 05, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 21 de fevereiro de 2013.

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga	Presidente
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara	Relator Substituto
Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento	Sub-Procurador Geral do MPC



Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Sub-Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 06, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de fevereiro de 2013.

Cons ^a . Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga	Presidente
Cons.subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara	Relator
Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento	Sub-Procurador Geral do MPC

Acórdão nº 148/13

PROCESSO TC-E- 35.700/12 – Apenso ao TC-E nº 27.098/10 (exercício 2009).

DECISÃO Nº 55/13

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REF. AO PROC. TC-E Nº 27.098/2010 – EXERCÍCIO DE 2009, CONTAS DE GESTÃO.

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES.

INTERESSADO: JOSÉ DE ANDRADE MAIA.

ADVOGADA: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Recurso de Reconsideração da P.M de Vera Mendes (Exercício de 2009). Decisão unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo não provimento do presente recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a sustentação oral da Advogada, decidiu o Plenário, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, às (fls. 50/60), **conhecer** o presente recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão nº 1.059/2011 (fls. 2.782/2.787 – Processo TC-E 027098/10), por entender que as alegações apresentadas não suprem as falhas apontadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos.

Absteve-se de votar o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, por estar ausente quando da discussão.

Presentes: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição, neste processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Sub-Procuradora-Geral Leandro Maciel do Nascimento.



Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária nº 03/13, em Teresina, 31 de janeiro de 2013.

Cons.^a Waltânia M^a. N. de S. L. Alvarenga

Presidente

Cons.^a Lilian de A. V. N. Martins

Relatora

Fui presente: Leandro M. do Nascimento

Sub-Procurador-Geral MPC-TCE/PI

ACORDÃO Nº 222/13

PROCESSO TC- O Nº 45.457/09

DECISÃO Nº 040/13

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

PROCEDÊNCIA: IAPEP – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ.

INTERESSADO: DOMINGOS VIEIRA DA SILVA.

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

REVISOR: JAIME AMORIM JÚNIOR.

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

Unânime, julga legal a concessão da Aposentadoria Voluntária Por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição ao servidor Domingos Vieira da Silva e comunicar a interessada da decisão.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – Domingos Vieira da Silva, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “D”, matrícula nº 018025-4, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde – SESAPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Admissões Aposentadorias e Pensões - DAP (fls. 51/53), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 55/56), o voto da Relatora (fls. 72/74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime** e contrário ao parecer ministerial, julgar **LEGAL** a Portaria nº 21.000-1272/2009 (fl. 42/43), que concede ao Sr. **Domingos Vieira da Silva**, uma **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcional ao Tempo de Contribuição** no valor mensal de R\$ 738,03 (setecentos e trinta e oito reais e três centavos), autorizando **o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regime Interno).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em Exercício), a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em Substituição, ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.



Sessão da Segunda Câmara nº 04/13, em Teresina, 06 de fevereiro de 2013.

Cons. Luciano Nunes Santos	Presidente em exercício
Cons^a. Lillian de A. V. N. Martins	Relatora
Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior	Procurador MPC-TCE/PI

Acórdão nº 151/13

PROCESSO TC-E- 13.918/11 – Apenso ao TC-E nº 13.105/09 (exercício 2008).

DECISÃO Nº 58/13

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF AO TC-E 13.105/09 – P. M. DE HUGO NAPOLEÃO EXERCICIO DE 2008.

PROCEDÊNCIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

ADVOGADO: JOSÉ SANTANA MAURIZ.

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

*Embargos de Declaração contra a Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão (exercício de 2008). Decisão unânime, pelo **conhecimento** doa presentes embargos, para **negar-lhes provimento**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu o Plenário, unânime, pelo **conhecimento** dos presentes embargos, por terem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 439 da Resolução TCE nº 13/11, para, no mérito, **negar-lhes provimento**, nos termos do voto da Relatora, juntando aos autos.

Presentes: os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Luciano Nunes Santos, Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição, neste processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Sub-Procurador-Geral – Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária nº 03/13, em Teresina, 31 de janeiro de 2013.

Cons.^a Waltânia M.^a N. de S. L. Alvarenga	Presidente
Cons.^a Lillian de A. V. N. Martins	Relatora
Fui presente: Leandro M. do Nascimento	Sub-Procurador - MPC-TCE/PI



Acórdão nº 322/13

PROCESSO TC-E- 21.273/12

DECISÃO Nº 119/13

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTAS DE GESTÃO – AROEIRAS DO ITAIM REF. AO EXERCÍCIO DE 2009

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM.

INTERESSADO: GILMAR FRANCISCO DE DEUS.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim – Contas de Gestão (exercício de 2009). Decisão unânime, de acordo a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo não provimento do presente recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a sustentação oral do Advogado, decidiu o Plenário, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas (fls. 14/18), pelo **conhecimento** do presente pedido, para, no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo todos os termos da decisão que julgou as contas da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim, relativas ao exercício financeiro de 2009, considerando que as alegações apresentadas não supriram as falhas apontadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos.

Presentes: os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Sub – Procurador – Geral – Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária nº 05/13, em Teresina, 21 de fevereiro de 2013.

Cons. Luciano Nunes Santos

Presidente

Cons.^a Lilian de A. V. N. Martins

Relatora

Fui presente: Leandro M. do Nascimento

Sub-Procurador-Geral MPC-TCE/PI



ACÓRDÃO Nº 195/13

DECISÃO Nº. 57/13

PROCESSO TC-O 13.609/11

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº. 04 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2013

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO- SDU CENTRO NORTE

GESTOR: MARCOS ANTÔNIO AYRES CORRÊA LIMA (SUPERINTENDENTE 01/01 a 31/03/10)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO – SDU CENTRO/NORTE. Pela irregularidade. Aplicação de multa.

Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM às fls. 608/664, a informação da Divisão de Engenharia da Inspeção de Obras e Serviços Públicos (DEN-IOSP), às fls. 668/696, o relatório de análise de contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 885/909, o relatório de análise de contraditório da Divisão de Engenharia da Inspeção de Obras e Serviços Públicos (DEN – IOSP), às fls. 913/915, a manifestação do Ministério Público de Contas às fls. 918/955, a proposta de decisão do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 961/984, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Irregularidade**, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual n. 5.888/09 e nos termos da proposta de decisão do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao Sr. Marco Antônio Ayres Corrêa Lima, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e VII da Lei Estadual n.º. 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 393, parágrafo único, da Resolução TCE-PI n.º. 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI n.º. 13/11 – Regimento Interno).

Presentes: os Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária n.º. 57, em Teresina, 05 de fevereiro de 2013.

Sala da Sessão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de fevereiro 2013.

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco Presidente

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator

Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior Procurador do MPC-TCE/PI



ACÓRDÃO Nº 196/13

DECISÃO Nº. 57/13

PROCESSO TC-O 13.609/11

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 04 DE 05 FEVEREIRO DE 2013

RELATOR: Cons. Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO – SDU – CENTRO/NORTE (exercício de 2010 – 03 volumes)

GESTOR: JOSÉ ANTÔNIO MACHADO LOPES SOBRAL (SUPERINTENDENTE DE 31/03 A 31/12/10)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO – SDU CENTRO/NORTE. Pela

irregularidade. Aplicação de multa. Recomendações ao atual Gestor.

Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 608/664, a informação da Divisão de Engenharia da Inspeção de Obras e Serviços Públicos (DEN-IOSP), às fls. 668/696, o relatório de análise de contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 885/909, o relatório de análise de contraditório da Divisão de Engenharia da Inspeção de Obras e Serviços Públicos (DEN – IOSP), às fls. 913/915, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 918/955, a proposta de decisão do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 961/984, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas, **pelo julgamento de irregularidade**, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de decisão do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao Gestor, Sr. **José Antônio Machado Lopes Sobral**, no valor de **500 UFR-PI** (art. 79, I e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 393, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **recomendar ao atual gestor** do órgão de origem que implemente as recomendações constantes no relatório da DEN-IOSP, à fl. 695.

Presentes: os Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala da Sessão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de fevereiro 2013.

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco Presidente

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator

Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior Procurador do MPC-TCE/PI



PROCESSO TCE nº. 17825/11

ACÓRDÃO Nº. 2273/11

RELATOR: Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS

COBRANÇA DE MULTA

Cobrança de multa por atraso na entrega de documentos.
Encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para
cobrança judicial. Decisão unânime.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a competência deste Tribunal, conforme Resolução nº. 2.118/2001, tendo como objeto a **Cobrança de Multa** aplicada a **Ana Maria G. de Sousa Monteiro**, referente ao atraso na entrega de documentos, ex-gestora do FMAS do Município de Marcolândia (notificação de multa nº. 42822);

DECIDIU o Plenário, unânime, de acordo com a manifestação verbal do Representante do Ministério Público de Contas, julgar **procedente** a cobrança da multa aplicada, de acordo com o art. 41, II, d, da Lei nº 4.721/94, e **encaminhar** cópia do Acórdão à Procuradoria Geral do Estado para execução fiscal da dívida no valor correspondente a **10.590** UFRs-PI, face ao não recolhimento voluntário da dívida incorrida, nos termos do voto do Relator.

Presentes os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Guilherme Xavier de Oliveira Neto, os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (ausente por motivo justificado), Jaime Amorim Júnior, convocado para substituir o Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), e o Auditor Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária nº. 38, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 16 de junho de 2011.

JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

– Presidente –

JACKSON NOBRE VERAS

– Relator –

JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

– Procurador –

PROCESSO TCE nº. 25485/11

ACÓRDÃO Nº. 044/12

RELATOR: Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS

COBRANÇA DE MULTA

Cobrança de multa por atraso na entrega de documentos.
Encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para
cobrança judicial. Decisão unânime.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a competência deste Tribunal, conforme Resolução nº. 2.118/2001, tendo como objeto a **Cobrança de Multa** aplicada a **Maria Alves da Soledade Silva**, referente ao atraso na entrega de documentos, ex-gestora do FMAS do Município de Prata do Piauí (notificação de multa nº. 41.388);

DECIDIU o Plenário, unânime, de acordo com a manifestação verbal do Representante do Ministério Público de Contas, julgar **procedente** a cobrança da multa aplicada, de acordo com o art. 41, II, d, da Lei nº 4.721/94, e **encaminhar** cópia do Acórdão à Procuradoria Geral do Estado para execução fiscal da dívida no valor correspondente a **16.610** UFRs-PI, face ao não recolhimento voluntário da dívida incorrida, nos termos do voto do Relator.

Presentes os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Guilherme Xavier de Oliveira Neto, os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, à Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Reblêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, neste processo o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.



Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária nº. 001, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 12 de janeiro de 2012.

JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

– Presidente –

JACKSON NOBRE VERAS

– Relator –

JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

– Procurador –

PROCESSO TCE nº. 34614/11

ACÓRDÃO Nº. 4586/12

RELATOR: Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS

COBRANÇA DE MULTA

Cobrança de multa por atraso na entrega de documentos.
Encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para
cobrança judicial. Decisão unânime.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a competência deste Tribunal, conforme Resolução nº. 2.118/2001, tendo como objeto a **Cobrança de Multa** aplicada a **Elivania de Sousa Paixão**, referente ao atraso na entrega de documentos, ex-gestora do FUNDEB do Município de Manoel Emídio (notificação de multa nº. 42930);

DECIDIU o Plenário, unânime, de acordo com a manifestação verbal do Representante do Ministério Público de Contas, julgar **procedente** a cobrança da multa aplicada, de acordo com o art. 41, II, d, da Lei nº 4.721/94, e **encaminhar** cópia do Acórdão à Procuradoria Geral do Estado para execução fiscal da dívida no valor correspondente a **2.460** UFRs-PI, face ao não recolhimento voluntário da dívida incorrida, nos termos do voto do Relator.

Presentes os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Guilherme Xavier de Oliveira Neto, os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e o Auditor Jackson Nobre Veras. Não houve substituto para o Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária nº. 066, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 15 de dezembro de 2011.

JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

– Presidente –

JACKSON NOBRE VERAS

– Relator –

JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

– Procurador –

PROCESSO TCE nº. 34652/11

ACÓRDÃO Nº. 4585/11

RELATOR: Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS

COBRANÇA DE MULTA

Cobrança de multa por atraso na entrega de documentos.
Encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para
cobrança judicial. Decisão unânime.



VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a competência deste Tribunal, conforme Resolução nº. 2.118/2001, tendo como objeto a **Cobrança de Multa** aplicada a **Cleide Maria da Silva**, referente ao atraso na entrega de documentos, ex-gestora do FMS do Município de Cocal dos Alves (notificação de multa nº. 42911);

DECIDIU o Plenário, unânime, de acordo com a manifestação verbal do Representante do Ministério Público de Contas, julgar **procedente** a cobrança da multa aplicada, de acordo com o art. 41, II, d, da Lei nº 4.721/94, e **encaminhar** cópia do Acórdão à Procuradoria Geral do Estado para execução fiscal da dívida no valor correspondente a **3.040** UFRs-PI, face ao não recolhimento voluntário da dívida incorrida, nos termos do voto do Relator.

Presentes os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Guilherme Xavier de Oliveira Neto, os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e o Auditor Jackson Nobre Veras. Não houve substituto para o Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária nº. 066, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 15 de dezembro de 2011.

JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

– Presidente –

JACKSON NOBRE VERAS

– Relator –

JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

– Procurador –

PROCESSO TCE nº. 45231/11

ACÓRDÃO Nº. 045/12

RELATOR: Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS

COBRANÇA DE MULTA

Cobrança de multa por atraso na entrega de documentos.
Encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para
cobrança judicial. Decisão unânime.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a competência deste Tribunal, conforme Resolução nº. 2.118/2001, tendo como objeto a **Cobrança de Multa** aplicada a **Osmar de Sousa Vieira**, referente ao atraso na entrega de documentos, ex-gestor da Prefeitura do Município de Cocal (notificação de multa nº. 43160);

DECIDIU o Plenário, unânime, de acordo com a manifestação verbal do Representante do Ministério Público de Contas, julgar **procedente** a cobrança da multa aplicada, de acordo com o art. 41, II, d, da Lei nº 4.721/94, e **encaminhar** cópia do Acórdão à Procuradoria Geral do Estado para execução fiscal da dívida no valor correspondente a **5.730** UFRs-PI, face ao não recolhimento voluntário da dívida incorrida, nos termos do voto do Relator.

Presentes os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Guilherme Xavier de Oliveira Neto, os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, à Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Reblêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias), Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, neste processo o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária nº. 001, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 12 de janeiro de 2012.

JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

– Presidente –



JACKSON NOBRE VERAS

– Relator –

JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

– Procurador –

PROCESSO TCE nº. 45225/11

ACÓRDÃO Nº. 4587/11

RELATOR: Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS

COBRANÇA DE MULTA

Cobrança de multa por atraso na entrega de documentos.
Encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para
cobrança judicial. Decisão unânime.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a competência deste Tribunal, conforme Resolução nº. 2.118/2001, tendo como objeto a **Cobrança de Multa** aplicada a **Neuza Cunha de Araújo**, referente ao atraso na entrega de documentos, ex-gestora do FMS do Município de Miguel Alves (notificação de multa nº. 43155);

DECIDIU o Plenário, unânime, de acordo com a manifestação verbal do Representante do Ministério Público de Contas, julgar **procedente** a cobrança da multa aplicada, de acordo com o art. 41, II, d, da Lei nº 4.721/94, e **encaminhar** cópia do Acórdão à Procuradoria Geral do Estado para execução fiscal da dívida no valor correspondente a **8000 UFRs-PI**, face ao não recolhimento voluntário da dívida incorrida, nos termos do voto do Relator.

Presentes os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Guilherme Xavier de Oliveira Neto, os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e o Auditor Jackson Nobre Veras. Não houve substituto para o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária nº. 66, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 15 de dezembro de 2011.

JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

– Presidente –

JACKSON NOBRE VERAS

– Relator –

JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

– Procurador –

ACÓRDÃO Nº 2.180/12

DECISÃO Nº 1.310/12

PROCESSO: TC-E nº 26.293/12

ASSUNTO: Embargos de declaração referente ao Processo TC-E nº 40.133/10

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Santa Filomena – Exercício 2007

INTERESSADO: Ernani de Paiva Maia

RELATOR: Jackson Nobre Veras

CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA. EXERCÍCIO 2007. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos apresentados em desarmonia com as exigências normativas. Não conhecido. Unânime.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada nova manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 444 do Regimento Interno, decidiu o Plenário, unânime, pelo não conhecimento dos presentes embargos, considerando que os mesmos foram apresentados em desarmonia com os comandos normativos elencados no art. 155 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 439 do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do voto do Relator, às fls. 16/17.

Presentes os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária N.º 045, em Teresina, 18 de outubro de 2012.

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Fui presente, Procurador Leandro Maciel do Nascimento
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 2.179/12

DECISÃO Nº 1.309/12

PROCESSO: TC-E nº 26.292/12

ASSUNTO: Embargos de declaração referente ao Processo TC-E nº 40.125/10

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Santa Filomena – Exercício 2007

INTERESSADO: Ernani de Paiva Maia

RELATOR: Jackson Nobre Veras

CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA. EXERCÍCIO 2007. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos apresentados em desarmonia com as exigências normativas. Não conhecido. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada nova manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 444 do Regimento Interno, decidiu o Plenário, unânime, pelo não conhecimento dos presentes embargos, considerando que os mesmos foram apresentados em desarmonia com os comandos normativos elencados no art. 155 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 439 do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do voto do Relator, às fls. 16/17.

Presentes os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária N.º 045, em Teresina, 18 de outubro de 2012.

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Fui presente, Procurador Leandro Maciel do Nascimento
Representante do MPC



ACÓRDÃO Nº 2.162/12

DECISÃO Nº 1.305/12

PROCESSO: TC-E nº 26.297/12

ASSUNTO: Embargos de declaração referente ao Processo TC-E nº 40.126/10

PROCEDÊNCIA: FMAS de Santa Filomena – Exercício 2007

INTERESSADO: Ernani de Paiva Maia

RELATOR: Jackson Nobre Veras

***FMAS DE SANTA FILOMENA. EXERCÍCIO 2007.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos apresentados em
desarmonia com as exigências normativas. Não conhecido.
Unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada nova manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 444 do Regimento Interno, decidiu o Plenário, unânime, pelo não conhecimento dos presentes embargos, considerando que os mesmos foram apresentados em desarmonia com os comandos normativos elencados no art. 155 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 439 do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do voto do Relator, às fls. 16/17.

Presentes os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária N.º 045, em Teresina, 18 de outubro de 2012.

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Fui presente, Procurador Leandro Maciel do Nascimento
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 2.161/12

DECISÃO Nº 1.304/12

PROCESSO: TC-E nº 26.296/12

ASSUNTO: Embargos de declaração referente ao Processo TC-E nº 40.130/10

PROCEDÊNCIA: FMS de Santa Filomena – Exercício 2007

INTERESSADO: Ernani de Paiva Maia

RELATOR: Jackson Nobre Veras

***FMS DE SANTA FILOMENA. EXERCÍCIO 2007.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos apresentados em
desarmonia com as exigências normativas. Não conhecido.
Unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada nova manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 444 do Regimento Interno, decidiu o Plenário, unânime, pelo não conhecimento dos presentes embargos, considerando que os mesmos foram apresentados em desarmonia com os comandos normativos elencados no art. 155 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 439 do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do voto do Relator, às fls. 16/17.

Presentes os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os



Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária N.º 045, em Teresina, 18 de outubro de 2012.

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Fui presente, Procurador Leandro Maciel do Nascimento
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 2.181/12

DECISÃO Nº 1.311/12

PROCESSO: TC-E nº 26.294/12

ASSUNTO: Embargos de declaração referente ao Processo TC-E nº 40.128/10

PROCEDÊNCIA: FUNDEB de Santa Filomena – Exercício 2007

INTERESSADO: Ernani de Paiva Maia

RELATOR: Jackson Nobre Veras

**FUNDEB DE SANTA FILOMENA. EXERCÍCIO 2007.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos apresentados em
desarmonia com as exigências normativas. Não conhecido.
Unânime

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada nova manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 444 do Regimento Interno, decidiu o Plenário, unânime, pelo não conhecimento dos presentes embargos, considerando que os mesmos foram apresentados em desarmonia com os comandos normativos elencados no art. 155 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 439 do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do voto do Relator, às fls. 16/17.

Presentes os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária N.º 045, em Teresina, 18 de outubro de 2012.

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Fui presente, Procurador Leandro Maciel do Nascimento
Representante do MPC



ACÓRDÃO Nº 4.685/11

PROCESSO TCE nº 15.862/10 (10 volumes)

RELATOR: Cons. Substituto JACKSON NOBRE VERAS

**CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009**

ORDENADOR DE DESPESA: Adriano Veloso dos Passos

01/jan a 31/dez/2009

Advogado: Anastácio Araújo Costa Sales Neto

*FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. Falhas apontadas nas contas em apreço foram satisfatoriamente justificadas na defesa do gestor, remanescendo somente algumas falhas de menor potencial ofensivo. Julgamento de **regularidade com ressalvas** com aplicação de multa ao responsável. Decisão por maioria.*

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Ausência de peças componentes da prestação de contas; ausência de licitação e despesas fragmentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 837/879, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 2.812/2.838, e do Ministério Público de Contas, às fls. 2.840/2.876, a sustentação oral do Advogado que se manifestou sobre as falhas apontadas e solicitou juntada de documentos, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, contrário à manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II da Lei n.º 5.888/09, nos termos do voto do Relator, às folhas 2.957/2.969. **Vencida** a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo julgamento e irregularidade às contas do fundo.

Decidiu o Plenário, também, unânime, pela aplicação de **multa** ao Sr. Adriano Veloso dos Passos, no valor correspondente a **300** UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, de acordo com o artigo 41, II, “b” “c” e “d”, da Lei n.º 4.721/94, combinado com a Lei n.º 4.768/95 e Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes: os Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Luciano Nunes Santos, Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Guilherme Xavier de Oliveira Neto, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), e os Auditores Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 20 de dezembro de 2011.

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Fui presente, José Araújo Pinheiro Júnior
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 4.683/11

PROCESSO TC-E nº 15.862/10 (10 volumes)

RELATOR: Cons. Substituto JACKSON NOBRE VERAS

**CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
EXERCÍCIO DE 2009**

ORD. DE DESPESA: EUGÊNIO RODRIGUES DOS SANTOS

01/jan a 30/dez/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. Inobservância de



*princípios que regem a Administração Pública, desobediência às normas orçamentárias, operacionais, contábeis e financeiras, bem como descumprimento de percentual constitucional, implica no julgamento de **irregularidade** das contas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão por unanimidade.*

Falha apurada após o contraditório: Envio a destempo da prestação de contas eletrônica – SAGRES; envio com atraso de peças componentes da prestação de contas; ausência de retenção do INSS no pagamento de subsídio dos vereadores; despesas total da Câmara superior ao limite legal e irregularidade na variação no subsídio dos vereadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 837/879, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 2.812/2.838, e do Ministério Público de Contas, às fls. 2.840/2.876, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, III da Lei n.º 5.888/09, nos termos do voto do Relator, às folhas 2.957/2.969.

Decidiu, também, o Plenário, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Eugênio Rodrigues dos Santos no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, de acordo com o art. 41, II, “b” e “d” da Lei n.º 4.721/94, combinado com a Lei n.º 4.768/95 e Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes: os Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Luciano Nunes Santos, Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Guilherme Xavier de Oliveira Neto, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), e os Auditores Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: **Procurador Geral José Araújo Pinheiro Júnior.**

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 20 de dezembro de 2011.

Conselheiro **Joaquim Kennedy Nogueira Barros**
Presidente

Cons. Substituto **Jackson Nobre Veras**
Relator

Fui presente, **José Araújo Pinheiro Júnior**
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 4.686/11

PROCESSO TCE nº15.862/10 (10 volumes)

RELATOR: Cons. Substituto JACKSON NOBRE VERAS

CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ EXERCÍCIO DE 2009

ORDENADOR DE DESPESA: Adriano Veloso dos Passos

01/jan a 31/dez/2009

Advogado: Anastácio Araújo Costa Sales Neto

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. Gestão realizada em conformidade com a maioria das disposições legais que regem a matéria, não obstante a existência de algumas falhas de menor potencial ofensivo tem como encerramento o julgamento de **regularidade com ressalvas**. Decisão unânime.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Não envio de peças componentes da prestação de contas; ausência de licitação e fragmentação de despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 837/879, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 2.812/2.838, e do Ministério Público de Contas, às



fls. 2.840/2.876, a sustentação oral do Advogado que se manifestou sobre as falhas apontadas e solicitou juntada de documentos, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II da Lei n.º 5.888/09, nos termos do voto do Relator, às folhas 2.957/2.969.

Decidiu o Plenário, também, unânime, pela **não** aplicação de multa ao gestor.

Presentes: os **Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Luciano Nunes Santos, Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Guilherme Xavier de Oliveira Neto, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), e os Auditores Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.**

Representante do Ministério Público de Contas presente: **Procurador Geral José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 20 de dezembro de 2011.**

Conselheiro **Joaquim Kennedy Nogueira Barros**
Presidente
Cons. Substituto **Jackson Nobre Veras**
Relator

Fui presente, **José Araújo Pinheiro Júnior**
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 4.684/11

PROCESSO TC-E nº 15.862/10 (10 volumes)

RELATOR: Cons. Substituto JACKSON NOBRE VERAS

CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

ORDENADOR DE DESPESA: Adriano Veloso dos Passos

01/jan a 31/dez/2009

Advogado: Anastácio Araújo Costa Sales Neto

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. Falhas apontadas nas contas em apreço foram satisfatoriamente justificadas na defesa do gestor, remanescendo somente algumas falhas de menor potencial ofensivo. Julgamento de regularidade com ressalvas com aplicação de multa ao responsável. Decisão por maioria.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: **Envio fora do prazo de peças componentes da prestação de contas; gastos com profissionais do magistério /FUNDEB inferior a 60% e falhas em licitações.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 837/879, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 2.812/2.838, e do Ministério Público de Contas, às fls. 2.840/2.876, a sustentação oral do Advogado que se manifestou sobre as falhas apontadas e solicitou juntada de documentos, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, contrário à manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II da Lei n.º 5.888/09, nos termos do voto do Relator, às folhas 2.957/2.969. **Vencida** a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo julgamento e irregularidade às contas do fundo.

Decidiu o Plenário, também, unânime, pela aplicação de **multa** ao Sr. Adriano Veloso dos Passos, no valor correspondente a **400 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, de acordo com o artigo 41, II, “b” “c” e “d”, da Lei n.º 4.721/94, combinado com a Lei n.º 4.768/95 e Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes: os **Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Luciano Nunes Santos, Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Guilherme Xavier de Oliveira Neto, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao**



Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), e os Auditores Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: **Procurador Geral José Araújo Pinheiro Júnior.**
Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 20 de dezembro de 2011.

Conselheiro **Joaquim Kennedy Nogueira Barros**
Presidente

Cons. Substituto **Jackson Nobre Veras**
Relator

Fui presente, **José Araújo Pinheiro Júnior**
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 4.682/11

PROCESSO TC-E nº 15.862/10 (*10 volumes*)

RELATOR: Cons. Substituto JACKSON NOBRE VERAS

CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
EXERCÍCIO DE 2009

ORD. DE DESPESA: PREF.: Adriano Veloso dos Passos

01/jan a 30/dez/2009

Advogado: Anastácio Araújo Costa Sales Neto

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ.
CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009.

Falhas apontadas nas contas em apreço foram sanadas ou satisfatoriamente justificadas na defesa do gestor, remanescendo somente algumas falhas de menor potencial ofensivo. Julgamento de regularidade com ressalvas com aplicação de multa ao responsável. Decisão por maioria.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: **Não envio de peças componentes da prestação de contas; impropriedades relativas às licitações; fragmentação de despesas; impropriedades atinentes a aluguel de veículos; não retenção e recolhimento da contribuição previdenciária; impropriedades no pagamento de diárias e contratação irregular de prestadores de serviços.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 837/879, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 2.812/2.838, e do Ministério Público de Contas, às fls. 2.840/2.876, a sustentação oral do Advogado que se manifestou sobre as falhas apontadas e solicitou juntada de documentos, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, contrário à manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II da Lei n.º 5.888/09, nos termos do voto do Relator, às folhas 2.957/2.969. **Vencida** a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo julgamento de irregularidade às contas de gestão.

Decidiu, também, o Plenário, por maioria, pela aplicação de **multa** ao Sr. Adriano Veloso dos Passos no valor correspondente a **1.000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, de acordo com os artigos 41, II, “b” “c” e “d”, da Lei nº 4.721/94, combinado com a Lei nº 4.768/95 e Regimento Interno deste Tribunal. **Vencido** o Conselheiro Guilherme Xavier de Oliveira Neto que votou pela aplicação de multa no valor de 500 UFR.

Presentes: **os Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Luciano Nunes Santos, Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Guilherme Xavier de Oliveira Neto, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), e os Auditores Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.**

Representante do Ministério Público de Contas presente: **Procurador Geral José Araújo Pinheiro Júnior.**
Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 20 de dezembro de 2011.

Conselheiro **Joaquim Kennedy Nogueira Barros**
Presidente

Cons. Substituto **Jackson Nobre Veras**
Relator



Fui presente, **José Araújo Pinheiro Júnior**
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 4.687/11

PROCESSO TCE nº15.862/10 (10 volumes)

RELATOR: Cons. Substituto JACKSON NOBRE VERAS

**CONTAS DE GESTÃO DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
EXERCÍCIO DE 2009**

ORDENADOR DE DESPESA: Adriano Veloso dos Passos

01/jan a 31/dez/2009

Advogado: Anastácio Araújo Costa Sales Neto

***UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ.
CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009.**
Gestão realizada em conformidade com a maioria das disposições
legais que regem a matéria, não obstante a existência de algumas
falhas de menor potencial ofensivo tem como encerramento o
julgamento de **regularidade com ressalvas**. Decisão unânime.*

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: **Fragmentação de despesas; contratação irregular de prestadores de serviços e irregularidade em contratação por tempo determinado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 837/879, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 2.812/2.838, e do Ministério Público de Contas, às fls. 2.840/2.876, a sustentação oral do Advogado que se manifestou sobre as falhas apontadas e solicitou juntada de documentos, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II da Lei n.º 5.888/09, nos termos do voto do Relator, às folhas 2.957/2.969.

Decidiu o Plenário, também, unânime, pela **não** aplicação de multa ao gestor.

Presentes: os Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Luciano Nunes Santos, Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Guilherme Xavier de Oliveira Neto, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), e os Auditores Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral José Araújo Pinheiro Júnior.
Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 20 de dezembro de 2011.

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Fui presente, José Araújo Pinheiro Júnior

Representante do MPC

PARECER PRÉVIO Nº 211/2011

PROCESSO TC-E nº 15.862/10 (10 volumes)

RELATOR: Cons. Substituto JACKSON NOBRE VERAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
EXERCÍCIO DE 2009.**

PREFEITO: Adriano Veloso dos Passos

01/jan a 31/dez/2009

Advogado: Anastácio Araújo Costa Sales Neto

***CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO
DO CANINDÉ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. Falhas de menor***



*potencial ofensivo nas contas de Adriano Veloso dos Passos. Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas. Decisão por maioria.*

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Nenhuma peça de planejamento foi objeto de prévia apreciação em audiência pública; orçamento superestimado; divergência de registro na inscrição, pagamento e saldo final dos depósitos; divergência nos registros do ativo permanente e gastos com os profissionais do magistério/FUNDEB inferior ao limite legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO CANINDÉ, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade de ADRIANO VELOSO DOS PASSOS, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 837/879, o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 2.812/2.838, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 2.840/2.876, a sustentação oral do Advogado que se manifestou sobre as falhas apontadas e solicitou a juntada de documentos, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, contrário à manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal e arts. 61 a 63, e 120 da Lei n.º 5.888/09, nos termos do voto do Relator, às fls. 2.957/2.969. Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação às contas de governo.

Presentes: os Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Luciano Nunes Santos, Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Guilherme Xavier de Oliveira Neto, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), e os Auditores Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 20 de dezembro de 2011.

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Fui presente, José Araújo Pinheiro Júnior
Representante do MPC

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC-O nº 50.282/12

Assunto: Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Regra de Transição EC nº 41/03

Interessada: Francisca Soares de Souza

Órgão de origem: Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí - SEDUC

Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 055/13 GAV

Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais. Fundamento: art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05. Julgamento de legalidade do ato, autorizando seu registro.

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Francisca Soares de Souza, matrícula nº 060126-8, CPF nº 151.120.713-20, detentora do cargo de agente técnico de serviços, classe “II”, padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí - SEDUC, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls. 33/34) com o parecer ministerial (fl. 36), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 21.000-435/2012 (fls. 30/31-v), publicado no D.O.E. nº 215 de 19/11/2012 concessiva da aposentadoria à requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 949,04** (novecentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.



Gabinete de Conselheiro do TCE/PI, em Teresina, 21 de março de 2013.

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

Processo: TC-O nº 31.948/12

Assunto: Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Regra de Transição EC nº 47/05

Interessada: Ozenir Pereira da Silva

Órgão de origem: Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí - SEDUC

Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 056/13 GAV

Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais. Fundamento: art. 3º da EC nº 47/05. Julgamento de legalidade do ato, autorizando seu registro.

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Ozenir Pereira da Silva, matrícula nº 075946-5, CPF nº 265.331.113-53, detentora do cargo de professora, classe “B”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí - SEDUC, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls. 76/77) com o parecer ministerial (fl. 79), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 21.000-312/2012 (fls. 73/74-v), publicado no D.O.E. nº 124 de 04/07/2012 concessiva da aposentadoria à requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 1.648,29** (um mil seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete de Conselheiro do TCE/PI, em Teresina, 21 de março de 2013.

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

Processo: TC-O nº 36.832/12

Assunto: Aposentadoria Voluntária Por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição

Interessado: João Marques Cardoso Neto

Órgão de origem: Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente de Piripiri - PI

Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 057/13 GAV

Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Fundamento: art. 40 da L.M nº 689/11 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Piripiri. Julgamento de legalidade do ato, autorizando seu registro.

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de interesse do servidor João Marques Cardoso Neto, matrícula nº 000047, CPF nº 340.866.923-68, detentor do cargo de vigia de prédio, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente de Piripiri-Pi, com fulcro no art. 40 da L.M nº 689/11 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Piripiri.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls. 51/53) com o parecer ministerial (fl. 55), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 0497/2012 (fl. 49), publicado no DOM. nº MMCLIII de 01/08/2012 concessiva da aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 622,00** (seiscentos e vinte e dois reais), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente.



Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete de Conselheiro do TCE/PI, em Teresina, 21 de março de 2013.

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

Processo: TC-O nº 14.231/11

Assunto: Admissão de Pessoal – Servidores Antigos

Procedência: Prefeitura Municipal de Madeiro

Interessado: José Cassimiro de Araújo Neto – Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador (a): Ráissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 058/13 – GAV

Admissão de pessoal efetivo do quadro da Prefeitura Municipal de Madeiro. Servidores antigos. Arquivamento. Aplicação da Resolução TCE/PI nº 05/13.

Tratam os autos dos atos de admissão de pessoal dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Madeiro, ocorridos em período anterior a 2010 e denominados servidores antigos, frente ao marco de 31/12/2009, estabelecido pelo art. 8º da Resolução TCE/PI nº 907/09, que dispõe acerca dos procedimentos necessários para a apreciação dos atos de admissão de pessoal de servidores públicos efetivos estaduais e municipais por este Tribunal.

Considerando a Decisão Plenária nº 06/13, que determina o arquivamento de todos os processos em curso nesta Corte de Contas, cujo objeto se refere aos atos de admissão de servidores que se encontrem na condição retromencionada DECIDO, com fulcro no art. 1º da Resolução TCE/PI nº 05/13 pelo arquivamento do presente processo, em razão da impossibilidade de aplicação das regras previstas na Resolução nº 907/09 nos atos de admissão ocorridos em períodos anteriores a sua edição.

Encaminhem-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, em seguida, ao GED para a devida digitalização, com a conseqüente remessa ao órgão de origem.

Gabinete de Conselheiro do TCE/PI, em Teresina, 25 de março de 2013.

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

Processo: TC-O nº 49.646/10

Assunto: Admissão de Pessoal – Servidores Antigos

Procedência: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia

Interessado: Anderson Luiz Alves dos Santos Figueredo – Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 059/13 – GAV

Admissão de pessoal efetivo do quadro da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia. Servidores antigos. Arquivamento. Aplicação da Resolução TCE/PI nº 05/13.

Tratam os autos dos atos de admissão de pessoal dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia, ocorridos em período anterior a 2010 e denominados servidores antigos, frente ao marco de 31/12/2009, estabelecido pelo art. 8º da Resolução TCE/PI nº 907/09, que dispõe acerca dos procedimentos necessários para a apreciação dos atos de admissão de pessoal de servidores públicos efetivos estaduais e municipais por este Tribunal.



Considerando a Decisão Plenária nº 06/13, que determina o arquivamento de todos os processos em curso nesta Corte de Contas, cujo objeto se refere aos atos de admissão de servidores que se encontrem na condição retromencionada DECIDO, com fulcro no art. 1º da Resolução TCE/PI nº 05/13 pelo arquivamento do presente processo, em razão da impossibilidade de aplicação das regras previstas na Resolução nº 907/09 nos atos de admissão ocorridos em períodos anteriores a sua edição.

Encaminhem-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, em seguida, ao GED para a devida digitalização, com a conseqüente remessa ao órgão de origem.

Gabinete de Conselheiro do TCE/PI, em Teresina, 25 de março de 2013.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

Processo: TC-O nº 10.658/11

Assunto: Admissão de Pessoal – Servidores Antigos

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Luz

Interessado: Vandineide Vieira da Silva – Prefeita Municipal

Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 060/13 – GAV

Admissão de pessoal efetivo do quadro da Prefeitura Municipal de Santa Luz. Servidores antigos. Arquivamento. Aplicação da Resolução TCE/PI nº 05/13.

Tratam os autos dos atos de admissão de pessoal dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Santa Luz, ocorridos em período anterior a 2010 e denominados servidores antigos, frente ao marco de 31/12/2009, estabelecido pelo art. 8º da Resolução TCE/PI nº 907/09, que dispõe acerca dos procedimentos necessários para a apreciação dos atos de admissão de pessoal de servidores públicos efetivos estaduais e municipais por este Tribunal.

Considerando a Decisão Plenária nº 06/13, que determina o arquivamento de todos os processos em curso nesta Corte de Contas, cujo objeto se refere aos atos de admissão de servidores que se encontrem na condição retromencionada DECIDO, com fulcro no art. 1º da Resolução TCE/PI nº 05/13 pelo arquivamento do presente processo, em razão da impossibilidade de aplicação das regras previstas na Resolução nº 907/09 nos atos de admissão ocorridos em períodos anteriores a sua edição.

Encaminhem-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, em seguida, ao GED para a devida digitalização, com a conseqüente remessa ao órgão de origem.

Gabinete de Conselheiro do TCE/PI, em Teresina, 25 de março de 2013.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

Processo: TC-O nº 50.345/10

Assunto: Admissão de Pessoal – Servidores Antigos

Procedência: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí

Interessado: Robert Rios Magalhães – Secretário



Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 061/13 – GAV

Admissão de pessoal efetivo do quadro da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí. Servidores antigos. Arquivamento. Aplicação da Resolução TCE/PI nº 05/13.

Tratam os autos dos atos de admissão de pessoal dos servidores efetivos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, ocorridos em período anterior a 2010 e denominados servidores antigos, frente ao marco de 31/12/2009, estabelecido pelo art. 8º da Resolução TCE/PI nº 907/09, que dispõe acerca dos procedimentos necessários para a apreciação dos atos de admissão de pessoal de servidores públicos efetivos estaduais e municipais por este Tribunal.

Considerando a Decisão Plenária nº 06/13, que determina o arquivamento de todos os processos em curso nesta Corte de Contas, cujo objeto se refere aos atos de admissão de servidores que se encontrem na condição retromencionada DECIDO, com fulcro no art. 1º da Resolução TCE/PI nº 05/13 pelo arquivamento do presente processo, em razão da impossibilidade de aplicação das regras previstas na Resolução nº 907/09 nos atos de admissão ocorridos em períodos anteriores a sua edição.

Encaminhem-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, em seguida, ao GED para a devida digitalização, com a conseqüente remessa ao órgão de origem.

Gabinete de Conselheiro do TCE/PI, em Teresina, 25 de março de 2013.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de março de 2013.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Sub - Secretaria das Sessões